



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 659/17

**DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo n° - 002410/17

Relator: Deputado Sérgio Teles

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 471/17, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, encaminhado a esta Casa Legislativa através de Ofício nº 982/2017/GP, que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O ANO DE 2017, COM ESPEQUE NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, que a proposição, tem por fundamento material o inciso X do art. 37 da Constituição e, como objetivo, recompor parcialmente as perdas inflacionárias incidentes sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O percentual de reajuste linear de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) será aplicado aos vencimentos dos cargos efetivos do Poder Judiciário, incluídos os cargos que integram a carreira judiciária, os cargos isolados e em extinção, de que trata a Lei Estadual 7.889/2017. Será igualmente aplicado à remuneração dos cargos em comissão e aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do judiciário, quando couber.

Foi realizado estudo que justifica a viabilidade financeira, orçamentária e técnica da proposição em análise, bem como a sua adequação à legislação em vigor, portanto, a proposta encontra-se amparada pela legislação em vigor, mormente, à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ao Poder Judiciário, em sua esfera de competência, adotar as providências necessárias à execução da Lei cujo provimento fica condicionado à previsão na Lei Orçamentária anual (LOA) de 2017 e à existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 16 de setembro de 2017.

## PRESIDENTE

## RELATOR